

## EMENDA N° 137 (Proposta 1, art. 1.790-A)

**Dê-se, à proposta nº 1 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:**

**Art. 1.790-A.** A administração provisória da sociedade observará os acordos societários firmados, para que se garanta a regular manutenção da atividade social, até a realização do inventário e partilha judicial ou perante tabelião de notas.

**§1º.** O evento morte definido como condição para eficácia da administração provisória ou de determinadas regras societárias será comprovado pela certidão de óbito, que, para tal fim, poderá ser averbada na junta comercial ou registro de pessoa jurídica, conforme aplicável, juntamente da ata de assembleia ou reunião do corpo diretivo que, nos termos do contrato ou estatuto social, seja competente para anunciar o implemento da condição.

**§2º** Em caso de morte de sócio ou administrador único, ou quando não disciplinada a administração provisória nos termos do caput, o Juiz poderá designar ou os herdeiros poderão nomear por escritura pública o administrador provisório, até a finalização do inventário e partilha.

**§3º** A transmissão hereditária dos dados contidos em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento, ainda que vedado por determinada plataforma em que contidos, quando se tratar de informações privadas ou que constituam direito autoral do falecido.

**Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

**Art. 1.790-A.** Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe sobre a sua própria sucessão.

**§ 1º.** É válida a doação, com eficácia submetida ao termo morte.

**§ 2º.** A transmissão hereditária dos dados contidos em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento ou, na omissão deste, nos contratos celebrados entre titulares e usuários e as respectivas plataformas

**§ 3º.** A reconstrução de voz e imagem após a morte se submete à mesma proteção dos direitos morais de autor.

**§ 4º.** A sucessão em participações societárias, ou na administração da sociedade, pode ser regulada nos instrumentos societários das sociedades em geral, sem prejuízo à legítima dos herdeiros necessários.

**§ 5º.** Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o valor da participação societária será avaliada com base em balanço patrimonial especialmente levantado na data da abertura da sucessão, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

§ 6º Se o valor a que se refere o parágrafo anterior superar ao do quinhão atribuído em partilha ao sucessor contratual designado, este deverá repor ao monte o valor do excesso, em dinheiro.

§ 7º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários ou pactos parassociais, se fará automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.

§ 8º Em caso de morte de sócio ou administrador único, o Juiz poderá designar um administrador provisório até que se conclua a sucessão na sociedade.

§9º Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos neste Código, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no artigo 426.

## JUSTIFICAÇÃO

Exceto os §2º e 3º da proposta original, que tratam de outras matérias e são analisados abaixo, a proposta do art. 1.790-A, caput e parágrafos, é no sentido de permitir que, por acordo societário, sócios ou acionistas deliberem, entre si, como se dará a sucessão da participação societária em caso de falecimento de algum deles. A proposta, a um só tempo, vai expressamente contra as seguintes normas protetivas do direito das sucessões:

- (i) pacto corvina (art. 420), uma vez que, no caput e no §9º, admite-se expressamente que se renuncie ou se disponha de herança de pessoa viva;
- (ii) proteção da legítima (embora o §2º proteja quem não seja parte do acordo, o caput permite que a parte que firmar o acordo receba menos ou nada do que lhe seria devido);
- (iii) seriedade e solenidade do ato de testar (a proposta, na prática, cria a figura do “testamento plúrimo entre partes reciprocamente interessadas”, violando a proibição de disposições captatórias e as disposições correspondentes, conforme artigo 1.900, I, e 1.863, respectivamente)
- (iv) irrevogabilidade da disposição de última vontade (uma vez que o acordo é firmado entre várias partes, não seria possível que apenas uma delas revogasse de forma eficaz sua vontade).

Exemplificando, se todos os bens de uma família fossem transferidos para uma sociedade, a pessoa que firmar um acordo aos 20 anos nunca mais poderá dispor de seus bens se for parte minoritária. Além disso, a forma do ato é absolutamente negligenciada. Ao passo que, para testar, são previstas regras rígidas tendentes a garantir a livre manifestação de vontade, a proposta coloca na mesma mesa integrantes da pessoa jurídica, que podem ser sugestionados das mais variadas formas. Ao passo que, para os testamentos, o Código disciplina requisitos intrínsecos e extrínsecos, o acordo societário proposto não contém qualquer formalidade, apenas revoga disposições intrínsecas e extrínsecas, sem dar clareza a bem de quem ou em que situações.

Outrossim, a proposta de “transmissão automática” peca também pela incapacidade de fiscalização do imposto causa mortis devido, o qual jamais será fiscalizado pelas juntas

comerciais e registros de pessoas jurídicas, órgãos notadamente não estruturados para lidar com esse tipo de demanda, o que traria inevitável prejuízo aos fiscos estaduais.

De outra sorte, se a intenção maior da propositura é o de dar maior velocidade aos trâmites sucessórios e garantir a manutenção da atividade empresarial, sugere-se a inclusão do caput ora apresentado, bem como os §§ 1º e 2º.

No que se refere ao sobredito §2º da proposta original, parece inverter a boa técnica, ao afastar eventuais direitos autoriais ou informações privadas do falecido, em respeito a termos de uso de plataformas que podem ser nulos de pleno direito, pelo que se sugeriu o §3º.

Finalmente, para que haja coesão e coerência dentro da redação do Código Civil, importa destacar que os dispositivos que envolvem questão patrimoniais de Direito de Família ou de Direito das Sucessões as propostas para a nova Lei Civil prescrevem a exigência de ato público, como por exemplo no pacto antenupcial, sugerido para o artigo 1.653-B, que ressalvou que caso as partes adotem regime atípico ou firmem cláusula compromissória, deverão lavrar o ato por escritura pública.

Todo esse cuidado da nova redação revela a preocupação dos juristas em assegurar que as famílias e a própria sucessão estejam preservadas. Entretanto, o artigo em testilha inverte essa lógica, pois se presta apenas à uma parcela ínfima da população que teria um assessoramento jurídico compatível com a relevância do Direito Sucessório. Não parece correto abrir essa brecha para que os cidadãos fiquem expostos a um mecanismo de fraude, dessa vez por supostos acordos contratuais que viabilizariam a sucessão hereditária ao livre alvedrio de quem o manejar e, ainda, sem a devida fiscalização do tributo.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**